

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal ordena os princípios básicos da Administração (art.37) e expressamente determina a imposição de sanções para os atos de improbidade administrativa. Da violação do princípio da moralidade administrativa decorre a prática de ato de improbidade administrativa e pode também decorrer a responsabilização administrativa (funcional, disciplinar) e penal.

Por improbidade administrativa entende-se o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo na chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente da conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extra-penal em processo judicial.

SUJEITOS DA IMPROBIDADE

É sujeito passivo da improbidade a pessoa física ou jurídica lesada pelo ato (Lei nº 8429/92, art. 1º):

- a) União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias – pessoas jurídicas de direito público;
- b) empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual;
- c) entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício, de órgãos ou empresas públicas;

É sujeito ativo da improbidade o agente público autor do ato e/ou o particular beneficiado pelo ato.

MODALIDADES

Três são as modalidades de atos previstos pela Lei nº 8429/92:

- a) atos que importam enriquecimento ilícito (art.9º);
- b) atos que importam dano ao Erário (art.10);
- c) atos que importam violação de princípio (art.11).

A lei não apresenta rol taxativo de condutas que importam o cometimento de atos de improbidade, fazendo-o exemplificativamente.

Objetivamente, pune a norma legal qualquer ação ou omissão que permitir que o agente público o enriquecimento ilícito em razão do exercício da função pública. Por enriquecimento ilícito, pode-se compreender o auferimento de vantagem patrimonial indevida, ou seja, a obtenção vedada de vantagem com importância material. A vantagem há de repercutir positivamente no patrimônio do agente, representando um acréscimo.

Outra modalidade é a que pune a causação de dano ou lesão ao Erário e que pode ser decorrente de conduta dolosa ou culposa. Admite-se a punição por culpa do agente (como conceder benefícios ou vantagens indevidas a terceiros, agir negligentemente na arrecadação de tributos).

Por fim, admite-se a punição por violação de princípios e deveres, exigindo-se, evidentemente, que o antecedente necessário seja a violação do dever de probidade (não se trata de controle de legalidade, mas de controle de moralidade). A lei não pune a prática de ato meramente ilegal, mas da atuação desonesta e que representa violação de princípios e deveres.

SANÇÕES

A prática de atos de improbidade administrativa sujeita o agente a sanções de natureza extra-penal, civil ou político-administrativa. O ato de improbidade não possui natureza penal.

Sanções previstas na Constituição Federal (art. 37, § 4º):

- a) suspensão dos direitos políticos;
- b) perda da função pública;
- c) indisponibilidade dos bens;
- d) obrigação de reparar o dano.

O legislador ordinário ampliou o rol, e a gravidade indica a sanção a ser aplicada, estabelecendo a Lei nº 8429/92, em seu art. 12, a graduação das penas, conforme o ato perpetrado:

Ato que importa enriquecimento ilícito – sanções e dosimetria:

- a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente no patrimônio;
- b) ressarcimento integral do dano, quando houver;
- c) perda da função pública;
- d) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;
- e) multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

Ato que importa dano ao Erário

- a) ressarcimento integral do dano;

- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
- d) multa civil de até duas vezes o valor do dano;
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
- f) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer essa circunstância.

Ato que importa violação dos princípios – sanções:

- a) perda da função pública;
- b) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- c) multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
- e) ressarcimento integral do dano, se houver.

Dois observações são significativas:

- a) o ressarcimento ao patrimônio público é imprescritível (CF, art. 37, P 5º);
- b) as sanções da perda de função pública e a suspensão dos direitos políticos somente se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

PRESCRIÇÃO

O dano ao Erário é imprescritível, mas o ato de improbidade está sujeito a prescrição, que opera em:

- a) até cinco anos após o término do mandato, cargo em comissão ou função de confiança;
- b) dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.